



Ofício-Circular n. 127/2013  
Pedido de Providências n. 0012397-77.2012.8.24.0600

Florianópolis, 16 de abril de 2013.

**Assunto: Código de Petição Eletrônica – Não cadastramento no SAJ**

Senhor(a) Distribuidor(a):  
Senhor(a) Chefe de Cartório:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópias do parecer (fls. 12-16) e da decisão (fl. 17) exarados nos autos acima referidos, a fim de cientificá-lo(a) de que o código da petição eletrônica "não" deve ser cadastrado no SAJ, pelos motivos expostos na manifestação do Juiz-Corregedor.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0012397-77.2012.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**  
**Requerente: Fábio Moraes Guerreiro e outros**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Desembargador Salim Schead dos Santos, Ouvidor Judicial deste Tribunal de Justiça, encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça o ofício n. 018/2012-OJ, no qual envia a manifestação de sugestão cadastrada sob n. 1015/2012 por ser matéria afeta a este Órgão Censor (fls. 1-3).

O Presidente da 28ª Subseção da OAB/SC noticiou, à fl. 4, que o Fórum da Comarca de São José não está disponibilizando no SAJ o código da petição eletrônica e solicitou providências no sentido de que o mesmo fosse disponibilizado.

À fl. 11, foi juntada mensagem eletrônica da advogada Juliane Gonzaga Scopel solicitando providências no sentido da disponibilização do código para acesso as petições eletrônicas.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório.**

O advogado Fábio Guerreiro, por meio da Ouvidoria Judicial, sugeriu que este Tribunal de Justiça emitisse orientação para que as distribuições ou cartórios lançassem no SAJ os códigos eletrônicos das petições, pois segundo ele tal ato "demandaria apenas em uma pequena mudança de procedimento, que não acarretaria sobrecarga de trabalho, ao contrário, desafiaria os atendimentos nos balcões".

Da mesma forma, o Presidente da 28ª Subseção da OAB solicitou que o código da petição eletrônica fosse disponibilizado para consulta, sob o argumento de que "o propósito da criação do peticionamento eletrônico é facilitar e agilizar o trabalho do profissional da advocacia".

Também no mesmo norte, a advogada Juliane Gonzaga Scopel solicitou a disponibilização do código da petição eletrônica.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o peticionamento eletrônico foi instituído pela Resolução Conjunta n. 4/2008-GP/CGJ e permite que o interessado, desde que detentor de certificado digital



emitido por uma autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil), peticione eletronicamente, tanto nos processos eletrônicos como nos físicos.

Tal peticionamento gera um código na petição protocolada que, com sua inserção na ferramenta de consulta da página eletrônica desta Corte, permite a visualização do inteiro teor do documento.

Assim, acaso o distribuidor ou chefe de cartório cadastre no SAJ o número do referido código, "qualquer" cidadão que consulte o número do processo no sítio deste Tribunal de Justiça poderá visualizar o código e com ele consultar a íntegra da peça, seja ela petição ou documento.

Dessa forma, considerando a relevância do tema, bem como porque, além das sugestões dos advogados consulentes e do Presidente da 28ª Subseção da OAB/SC, aportaram na Escrivania Correicional desta CGJ várias dúvidas sobre o assunto, este merece análise detida deste Órgão Censor.

Acerca do tema, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução n. 121, de 5-10-2010, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

Segundo esta:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

- I – número, classe e assuntos do processo;
- II – nome das partes e de seus advogados;
- III – movimentação processual;
- IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Infere-se dos aludidos artigos que a rede mundial de computadores (internet) deverá permitir a consulta aos "dados básicos" dos processos judiciais – sejam eles físicos ou eletrônicos – sendo que dentre eles o único relacionado a íntegra da peça é o "inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos".

Portanto, considerando que a aludida resolução não contempla outras peças dos processos, pode-se concluir que a íntegra das



petições e outros documentos não deve ser disponibilizada na internet.

Salienta-se que não se pode confundir a consulta aos dados básicos dos processos judiciais na internet, disponibilizada tanto para os processos físicos como para os processos eletrônicos e para qualquer cidadão, da consulta integral do processo eletrônico por meio do Portal e- SAJ, exclusiva aos usuários cadastrados.

Assim, para os processos físicos, qualquer cidadão poderá consultar "os dados básicos" dos processos judiciais por meio da internet. Já para os processos eletrônicos, qualquer cidadão poderá consultar "os dados básicos" dos processos judiciais por meio da internet, enquanto que a íntegra do processo eletrônico só deveria ser disponibilizada aos usuários cadastrados no Portal e-SAJ.

Diante disto, crível é afirmar que a íntegra das peças processuais, sejam elas petições ou documentos, não pode ser disponibilizada a qualquer cidadão na rede mundial de computadores, razão pela qual o código da petição eletrônica "não" deve ser cadastrado no SAJ.

No que tange ao processo eletrônico, faz-se mister, ainda, ressaltar que, segundo o disposto no art. 3º da Resolução n. 121 do CNJ e no art. 11, § 6º, da Lei n.11.419/2006, o acesso a íntegra dos autos só deverá ser disponibilizado aos usuários cadastrados e habilitados no processo eletrônico, sendo que para os não habilitados exigir-se-á a demonstração de interesse para fins de registro.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º da Resolução n. 121 do CNJ que:

Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.

E ainda, enuncia o § 6º, do art. 11, da Lei n.11.419/2006, que:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da



origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

(...)

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Desse modo, pode-se afirmar que, segundo estes dispositivos, no processo eletrônico, a íntegra das peças processuais, sejam elas petições ou documentos, não poderá ser disponibilizada a qualquer cidadão, de modo que somente aquele cadastrado no sistema é que poderá visualizar todas as peças.

Portanto, considerando que o cadastro no SAJ do número do código da petição eletrônica permite que qualquer cidadão ao consultar o processo no sítio do Tribunal de Justiça visualize o aludido código e com ele consulte a íntegra da peça, entendo que o código da petição eletrônica não deve ser cadastrado.

Ademais, cumpre ressaltar que, no que tange aos processos físicos, o peticionamento eletrônico foi instituído tão somente como forma de agilizar o protocolo de petições, não podendo servir como precedente para a consulta das peças. Desse modo, a consulta do processo físico deve permanecer nos moldes tradicionais, ou seja, fisicamente no balcão do Fórum.

Outrossim, destaca-se que essa situação é transitória, uma vez que o processo eletrônico está sendo implantado e deve atingir todas as Comarcas do Estado em breve.

O código tem o manifesto intuito de permitir ao "próprio peticionante" a conferência dos documentos que ele protocolou eletronicamente e que, por certo, não precisa consultar o aludido código na internet, já que dispõe dele na peça que protocolizou.

Por fim, ressalta-se que o presente entendimento não tem o condão de ferir o disposto no art. 7º, XIII e XV do Estatuto da OAB/SC (Lei n. 8.906/1994), uma vez que, tratando-se de processo eletrônico, os advogados tem acesso as peças dos autos por meio do Portal e-SAJ, e no caso dos processos físicos, ele permanecerão com a consulta dos autos no balcão de atendimento dos Fóruns.

Diante do exposto, **opino** pela expedição de Ofício-Circular aos Distribuidores e Chefes de Cartório cientificando-os de que o código da petição eletrônica "não" deve ser cadastrado no SAJ, pelos motivos expostos neste parecer.

Outrossim, **opino** pela remessa de cópia deste



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 16

parecer ao Núcleo III e à Escritania Correicional desta CGJ, para ciência e, acaso entender pertinente, orientação aos Distribuidores e Chefes de Cartório quando da realização de inspeções e respostas aos questionamentos, respectivamente.

**Opino**, ainda, pela cientificação do Ouvidor Judicial (fl. 1), dos Causídicos (fls. 2 e 11) e do Presidente da 28ª Subseção da OAB/SC (fl. 4), dos termos do presente parecer.

Após, **opino** pelo arquivamento dos presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 27 de março de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
**Juiz Corregedor**



**Autos nº 0012397-77.2012.8.24.0600**  
**Ação: Pedido de Providências**  
**Requerente(s): Fábio Moraes Guerreiro e outros**

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 12-16).

2. Expeça-se Ofício-Circular aos Distribuidores e Chefes de Cartório, com cópia do parecer e desta decisão, cientificando-os de que o código da petição eletrônica "não" deve ser cadastrado no SAJ, pelos motivos expostos na manifestação do Juiz-Corregedor.

3. Remeta-se cópia da documentação citada no item 2 ao Núcleo III e à Escrivania Correicional desta Corregedoria, para ciência e, entendendo por pertinente, orientar os Distribuidores e Chefes de Cartório quando da realização de inspeções e respostas aos questionamentos, respectivamente.

4. Cientifiquem-se, com cópia do parecer *retro* e desta decisão, o Ouvidor Judicial (fl. 1) e o Presidente da 28ª Subseção da OAB/SC (fl. 4), ambos por meio de ofício, e os advogadoS Fabio Guerreiro e Juliane Gonzaga Scopel (fls. 2 e 11), por meio de correio eletrônico.

5. Após, arquivem-se os autos digitais.

Florianópolis (SC), 1º de abril de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça